



**ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO
SML - DIRETORIA DE LICITAÇÕES
RELATÓRIO DE DISPENSA**

INEXIGIBILIDADE Nº 099/2023

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE - ART. 74, INCISO II DA LEI Nº 14.133/2021.

PROCESSO Nº. 26136/2023/FUNCET

ÓRGÃO DEMANDANTE: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - FUNCET

OBJETO: RELATÓRIO - SML - INEXIGIBILIDADE 099/23

FORNECEDOR: ANDRE GIDINAL SANTOS XAVIER 01847918204

CNPJ: 32.100.055/0001/60

VALOR TOTAL: R\$25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS)

ITENS: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ATRAVÉS DE INEXIGIBILIDADE, VISANDO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA COM ATRAÇÃO MUSICAL, SHOW DE REVEILLON (FORRÓ TOYS) DE ARIQUEMES/RO 2023, REFERENTE AO CONVÊNIO Nº CNV/279/SEJUSCEL/PGE/2023

RECURSO: CONVÊNIO/PRÓPRIO 1.701 1.500 (CONVÊNIO Nº CNV/279/SEJUSCEL/PGE/2023- REALIZAÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS)

A Lei Federal nº 14.133/22 estabelece as normas gerais sobre licitações, neste caso, as situações de inexigibilidade de licitação do procedimento licitatório usual, considerando a necessidade do objeto, a não fragmentação da despesa, a escolha do fornecedor, os estimativos de consumo apresentados, por conseguinte, a justificativa do preço, como passamos a demonstrar:

I - DA NECESSIDADE DO OBJETO

Trata o presente processo de procedimento que tem por objeto a contratação por inexigibilidade de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA COM ATRAÇÃO MUSICAL, Show de Reveillon (Forró Toys) DE ARIQUEMES/RO 2023, no dia 31 de dezembro do ano em

curso custeados pelo poder público, direcionados à coletividade, nas condições definidas no Termo de Referência e os anexos que integram o referido processo.

Conforme justifica o [Termo de Referência 16 de 27/11/2023 \(ID 1985368\)](#), a Inexigibilidade de Licitação acerca da viabilidade de contratação direta de empresa para prestar contratação de show artístico do "FORRO TOYS " para Show de Reveillon tradicional no município de Ariquemes - RO.

Tendo em vista a realização do festejo de Reveillon, tradicional do Município de Ariquemes no dia 31 de dezembro de 2023 na área conhecida como Espaço Alternativo desta Municipalidade, com o objetivo de criar incentivo a economia local, bem como, proporcionar a população ariquemense momentos de riqueza cultural. A referida comemoração em nosso município já é considerada festa popular, tradicional, realizada todos os anos, constituindo-se em importante instrumento para incremento de receita em razão de grande fluxo de turistas que visitam a região. Como se sabe, estas festas, aquecem a economia do nosso município, abrindo oportunidade no ramo do comércio, e das atividades de serviços.

O impacto do festejo de Reveillon da cidade é evidente em setores como os de hotelaria, alimentação, comércio, transporte e nas atividades ligadas ao lazer, cultura e entretenimento. Importante destacar, ainda, que muitas famílias aproveitam a data para incrementar a receita, nos alugueis de suas casas para turistas que enchem a cidade nesta data. Ademais, a própria Constituição Federal prescreve ao Estado o dever de promover a cultura, que é realmente essencial para o desenvolvimento da identidade nacional, para a educação e, no mínimo, para o lazer.

Desta forma, a realização de eventos custeados com recursos públicos é plenamente justificável nas hipóteses de tradição municipal, de incremento de receitas decorrentes de atividades turísticas ou de interesse público relevante. Pelos expostos, justifica-se a contratação por inexigibilidade de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA COM ATRAÇÃO MUSICAL, Show de Reveillon (Forró Toys) DE ARIQUEMES/RO 2023, no dia 31 de dezembro do ano em curso custeados pelo poder público, direcionados à coletividade, e da Fundação de Cultura, Esporte e Turismo - FUNCET, dadas justificativas percorridas nas peças do processo administrativo.

- [ANEXO Termo de Convenio CNV/279/2023 de 22/11/2023 \(ID 1975927\)](#)

- [Plano de Trabalho EVENTOS CULTURAIS de 22/11/2023 \(ID 1975929\)](#)

- [Decreto Nº 9.574 de 22/11/2018 de 22/11/2023 \(ID 1975930\)](#)

II - DA CARACTERIZAÇÃO E JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

As compras e contratações seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei. O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas jurídicas nos campos mercadológicos, municipais, estaduais e nacionais e, em especial, procurar conseguir a proposta mais vantajosa.

Parecer Técnico Inexigibilidade Aquisição

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da Carta magna:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (BRASIL. Constituição Federal. 1988)

A atividade é regulamentada pela Lei Federal 14.133/2021, promulgada no dia 01 de abril de 2021, substituindo a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido nos artigos 72, 74, 75, dependendo de cada especificidade.

No caso em tela, trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no Art. 74, Inciso II, da Lei Federal n. 14.133/2022, onde se verifica ocasião em que é cabível a inexigibilidade de licitação, vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

Portanto, a INEXIGIBILIDADE esta consubstanciada com base jurídica do Art. 74, inciso II da Lei nº 14.133/2021, o qual justifica em face ao caráter vinculativo da necessidade a Contratação da Empresa ANDRE GIDINAL SANTOS XAVIER 01847918204 - CNPJ: 32.100.055/0001/60, conforme explicita o o requisitante no [Justificativa 329 de 24/11/2023 \(ID 1981107\)](#), onde segue: considerando que a Fundação de Cultura, Esporte e Turismo é o Setor da Administração Pública responsável pelo fomento da cultura, turismo e esporte em nosso Município, a contratação se faz necessária para a realização da atividade do Réveillon de 2023, manifestação cultural e tradicionalmente comemorada no município. Além de tornar visível para a sociedade as ações desenvolvidas pela comunidade, no que se refere à cultura, dentro de uma visão democrática, colocando o cidadão como o maior beneficiado, resgatando um pouco de sua cultura proporcionando atividades de integração, acesso à difusão social e cultural e valorização da cultura local. Frise-se que o evento tem caráter tradicional no município

III - DA POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE FRAGMENTAÇÃO

Diz o art. 72 da Lei 14.133/21, em seu parágrafo único:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Os atos em que se verifique a inexigibilidade de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

No caso em questão se verifica a análise do Art. 74, inciso I, e do Art. 72 inciso VI, o que justifica a contratação direta, vale tecer alguns comentários a despeito de eventual fragmentação de despesa, o que ensejaria afronta a Lei de Licitações.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência recomendam que nas compras deverão ser observadas as quantidades a serem adquiridas em função do consumo estimado. Portanto, deve haver um planejamento para a realização das compras, além disso, este planejamento deve observar o princípio da anualidade do orçamento. Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida pelo total da despesa no ano, quando isto for decorrente da falta de planejamento. (Manual TCU)

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI estabelece o dever de licitar de forma a assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, em obediência aos princípios da impessoalidade, da isonomia, da publicidade, da moralidade e da legalidade.

Nesse mesmo sentido, o Art. 5º da Lei n.º 14.133/2021, reforça a observância desses princípios e ainda estabelece que a licitação corresponde a procedimento administrativo voltado à seleção mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse público:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Convém destacar que no caso em questão se verifica a análise específica do caput do Art. 74, inciso II, da Lei 14.133/2021, o que justifica a contratação direta, sem mérito de comentários a

despeito de eventual fragmentação de despesa, uma vez que para o caso em debate, independe o valor da despesa, aplicando-se apenas para os casos previstos nos incisos, como já citados.

IV - DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

Empresa: **ANDRE GIDINAL SANTOS XAVIER 01847918204**, atua no ramo de produção musical desde 26 de novembro de 2018. Com o nome fantasia de **FORRÓ TOYS**, com sede na Cidade de Ouro Preto do Oeste no Estado de Rondônia, dissemina seu estilo musical nas regiões do estado, participando de diversos eventos, na sua página oficial [Carta Proposta Forro Toys de 22/11/2023 \(ID 1975917\)](#) no endereço eletrônico: <https://www.youtube.com/@forrotoysoficial/community>, possui cerca de 23,5 mil inscritos, sob o slogan Os forrozeiros mais ouvidos de Rondônia, somando 5.997.261 visualizações.

É imperioso frisar que as cotações são realizadas para balizamento dos valores máximos a serem aceitos pela administração ou para aferir o menor valor da proposta vencedora, quando promovida a disputa para de licitação convencional.

Neste caso, haja vista a falta de aplicabilidade de disputa em razão das características que moldam este procedimento, qual seja, o Art. 74, inciso I, da Lei 14.133/21, vislumbra os casos de impossibilidade de competição, como é o caso de que trata esta despesa, considerando que a empresa se trata de PRESTADOR DE SERVIÇOS DE APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA COM ATRAÇÃO MUSICAL.

V - DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Conforme disposto no Art. 23 da Lei Federal 14.133/2021, a possibilidade de ocorrência de contratação direta não afasta a obrigatoriedade de verificação dos valores praticados, na forma que dispõe o presente artigo:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido

obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a Inexigibilidade de Licitação, o que não possibilita o levantamento destes valores através dos meios acima mencionados, neste caso a norma recomenda que sejam verificados os seguintes requisitos:

Artº 23. § 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Buscando atender a esta exigência foram anexados aos autos as cópias das constatações anteriores no [Comprovante de preços praticados no mercado atístico de 22/11/2023 \(ID 1975925\)](#). Anexado ao processo seguem:

- [Carta Proposta Forro Toys de 22/11/2023 \(ID 1975917\)](#)

- [Comprovante de preços praticados no mercado atístico de 22/11/2023 \(ID 1975925\)](#). Portanto, está justificada a questão dos preços praticados.

VI - DA HABILITAÇÃO JURÍDICA, TÉCNICA E REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 62, previstos nos casos de contratação direta no art. 72 inciso V da Lei 14.133/21.

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira.

Resta deixar consignado que a contratada **demonstrou-se** apta para sua habilitação no que tange aos incisos I a IV, conforme: [\(Documentos de Habilitação contrato da empresa A.Toys/Alavara de 22/11/2023 \(ID 1975920\); \(Certidão negativas de 22/11/2023 \(ID 1975921\) \(ANEXO CNPJ /comp.Inscr. Situação.cadast. de 22/11/2023 \(ID 1975923\) \(ANEXO documentos pessoal Andre Gidinal/ comprov.ender de 24/11/2023 \(ID 1981056\)](#)

a) Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores SICAF (Não cadastrado);

b) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), da Controladoria Geral da União CGU, que resultará em efeitos de inabilitação a depender da natureza da sanção aplicada - <http://www.portalttransparencia.gov.br/ceis>);

c) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa (CNIA), do Conselho Nacional de Justiça CNJ, que resultará em efeitos de inabilitação a depender da natureza da sanção aplicada; http://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php);

d) **Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual CAGEFIMP**, que resultará em efeitos de inabilitação a depender da natureza da sanção aplicada

(<http://www.transparencia.ro.gov.br/Fornecedor/EmitirCertidao>);

e) Certidão negativa correcional (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM) mantidos pela Corregedoria-Geral da União, os registros de penalidades vigentes relativas ao CNPJ/CPF consultados - (<https://certidoes.cgu.gov.br/>)

f) Para a consulta de licitantes pessoa jurídica poderá haver a substituição das consultas dos sub-
itens letra a abaixo

pela Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU (<https://certidoesapf.apps.tcu.gov.br/>)

Sendo demonstrado os documento agrupados nos seguintes anexos:

a) - Consultas SML: [Consulta 99 de 04/12/2023 \(ID 2003128\)](#).

b) - Justificativa: [Justificativa 332 de 04/12/2023 \(ID 2002490\)](#).

c) - Anexos: [ANEXO reportagens sobre show da banda Forro Toys de 04/12/2023 \(ID 2002673\)](#).

d) - [Minuta de Contrato 40 de 02/12/2023 \(ID 2001976\)](#).

VII - CONCLUSÃO

Pelos fatos acima aduzidos, inobstante o interesse em contratar a referida empresa, relativamente à prestação dos serviços em questão é decisão discricionária de o Gestor optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise da Procuradoria Geral do Município acerca da legalidade da contratação por meio de Inexigibilidade de Licitação, nos termos do **Art. 74, Inciso, II** da Lei 14.133/21, em face da documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

Ariquemes/RO, 04 de dezembro de 2023.

Elaborado por:

ROSANGELA MARTINS DE OLIVEIRA

Agente de Contratação

Ratificado por:

AGUIDA MAYARA NOBREGA DIAS

Presidente da FUNCET

Av. Tancredo Neves, 2166 - Setor Institucional - Ariquemes/RO CEP: 76.872-854
Contato: (69) 3516-2000 - Site: www.ariquemes.ro.gov.br - CNPJ: 04.104.816/0001-16



Documento assinado eletronicamente por **ROSANGELA MARTINS DE OLIVEIRA, DEC. 20.233/2023 AGENTE DE CONTRATAÇÃO E PREGOEIRO**, em 04/12/2023 às 10:39, horário de Ariquemes/RO, com fulcro no art. 18 do [Decreto nº 16.426 de 16/04/2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **AGUIDA MAYARA NOBREGA DIAS, PRESIDENTE DA FUNCET**, em 04/12/2023 às 10:43, horário de Ariquemes/RO, com fulcro no art. 18 do [Decreto nº 16.426 de 16/04/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.ariquemes.ro.gov.br, informando o ID **2003154** e o código verificador **E429B185**.

Referência: [Processo nº 8-26136/2023](#).

Docto ID: 2003154 v1